# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.921 - DF (2019/0031142-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| RECORRENTE | : | FRANCISCA LOPES XAVIER |
| ADVOGADO | : | ARTUR BARROS FREITAS OSTI E OUTRO(S) - MT018335 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

## DECISÃO

**FRANCISCA LOPES XAVIER** alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** no HC n. 0721864-57.2018.8.07.0000.

A recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e a nulidade da decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal defensiva (fls. 534-547).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 690-693).

**Decido.**

A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

No curso da instrução, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

A Corte de origem manteve o indeferimento do pleito, sob os seguintes fundamentos (fls. 522-524, destaquei):

> O pedido da Acusada Francisca Lopes Xavier para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 217 e verso, pode-se adiantar, não merece guarida.
> No que se refere à testemunha Ana Carolina Xavier de Lima, residente nos Estados Unidos da América, a Defesa informou a este Juízo (fl. 306) que a mesma é filha da Acusada Francisca Lopes Xavier.
> Assim, sendo Ana Carolina Xavier de Lima filha da Acusada, aplica-se ao caso o art. 208 do Código de Processo Penal, ou seja, a testemunha, por razões óbvias, não estaria obrigada a prestar o compromisso de dizer a

verdade, sendo certo que suas declarações teriam somente o relevo de informações.

Quanto às demais testemunhas, a Defesa informou que elas conhecem a Acusada desde sua chegada na Cidade de Cuiabá/MT, sabendo em detalhes as condições pelas quais a defendente foi forçadamente expulsa do Distrito Federal.

Ora, a própria Defesa informou que referidas testemunhas conheceram a Acusada depois que ela foi para a Cidade de Cuiabá/MT, ou seja, não presenciaram os fatos narrados na denúncia, apenas sabem dos fatos por ouvir dizer da própria Acusada.

Ademais, como bem disse o Ministério Público, "... O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa da acusada às fls. 306-307, haja vista tratarem-se de **testemunhas totalmente alheias aos fatos apurados no processo judicial criminal em questão**, as quais, por conseguinte, certamente **em nada contribuirão para o deslinde da ação penal**. Não bastasse, seus relatos não deteriam o condão de desconstituir a prova dos autos, sobretudo porque oriundos de pessoas que seriam ouvidas na qualidade de informantes, haja vista **tratar-se de uma de filha da ré e as outras de pessoas que detêm relação de amizade com a acusada, totalmente distante dos fatos,** situações estas que torna desnecessário e desarrazoado o atendimento do pleito em questão. Ressalte-se que **duas delas residem em outro Estado da Federação, enquanto que a filha da ré reside nos Estados Unidos da América, circunstâncias que, por si só, ensejariam maior dilação de prazo para a expedição de Carta Rogatória, sem que pudesse acrescentar qualquer relevância ao deslinde dos fatos, porque, como dito, todas alheias à causa de pedir remota da ação penal,** denotando artifício meramente **procrastinatório** por parte da Defesa técnica constituída pela acusada, visando alcançar a prescrição do crime. Nesta ótica, o pedido vertente cinge-se a um expediente meramente protelatório, voltado ao escopo de criar embaraços à marcha processual, razão pela qual não deve ser acatado". (fl. 323).

[...]

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória e cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 217-218, formulado pela ilustre Defesa

da Acusada Francisca Lopes Xavier.

Pela leitura do trecho transcrito, depreende-se que o indeferimento da oitiva das testemunhas em comento foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação de que **tal prova era procrastinatória e irrelevante para o deslinde da ação penal.**

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal superior:

> [...]
> 1. **O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.**
> 2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.
> 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".
> 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.
> 5. Recurso ordinário não provido.
> (**RHC n. 42.890/MA**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 22/4/2015, grifei).
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

> **I - O simples fato de haver requerimento, pela Defesa, no sentido de se produzir determinada prova testemunhal não induz necessariamente o deferimento do pleito e, consequentemente, "nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal", sendo facultado ao juiz deferi-las, ou não, fundamentando seu entendimento de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.**
> **II - É lícito ao juiz o indeferimento da produção de provas que entenda protelatórias ou desnecessárias.**
> III - Em se constatando que o Magistrado de origem indeferiu o pedido de oitiva de testemunha, fundamentando a decisão de acordo com as normas processuais vigentes, não há que se falar em constrangimento ilegal.
> IV - A via estreita do habeas corpus não é meio adequado para verificação de conveniência ou necessidade de produção de provas, se a avaliação desse juízo de discricionariedade do julgador demanda, como in casu, o cotejo analítico e aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 98.291/PR**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 10/8/2018, destaquei).

Assim, uma vez que não está evidenciada ilegalidade manifesta, não identifico flagrante constrangimento ilegal ou qualquer mácula no acórdão que justifique a intervenção imediata desta Corte Superior de Justiça.

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator